



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

06/10/2024

Mazutti  
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 2 , DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 25/01/24

Protocolo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar, por parte dos estabelecimentos comerciais do gênero alimentício, as formas de atendimento, pagamento e valor.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais do gênero alimentício obrigados a informar de forma clara e de fácil visualização as formas de pagamento, atendimento e valor, se por quilo, livre e ou a la carte.

§1º. Fica vedado a divulgação do preço em gramas.

§2º. As informações de que trata este artigo devem ser afixadas na área externa do estabelecimento.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do gênero alimentício restaurantes, bares, lanchonetes, mercados, confeitarias e similares.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (dias) dias;


II- Em caso de descumprimento ao prazo previsto no inciso I, e permanecendo a irregularidade, será aplicada multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - (UFM).

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa a que se refere o inciso II deste artigo será dobrado sucessivamente.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 23 de janeiro de 2024.

  
Cidão da Telepar  
Vereador/PSB





# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

## Justificativa

A presente proposição legislativa, tem por finalidade primordial obrigar os estabelecimentos do gênero alimentício a informar as formas de atendimento, pagamento e valor, a fim de resguardar o direito dos consumidores, propiciar maior transparência e evitar possíveis constrangimentos.

A defesa do consumidor é uma obrigação do Poder Público. A Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, XXXII, traz a prerrogativa de que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Concretizando tal princípio, o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe claramente é direito básico do consumidor informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Para tanto, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A ideia do projeto é trazer mais um instrumento de defesa aos consumidores. E qual a importância de as informações de pagamento ser discriminadas de forma clara e de fácil visualização logo na entrada do estabelecimento, por exemplo, como cartão de crédito, débito, tickets, entre outros? Porque a ausência dessas informações pode acarretar em constrangimento para o cliente, caso o consumidor seja pego de surpresa e não disponha de uma opção de pagamento aceita.

No que tange a competência para legislar a respeito da matéria, a Constituição Federal preceitua no art. 30, I, que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes, aquele inerente às necessidades imediatas do Município. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento.

Ainda o STF já definiu em casos similares a competência de os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Exemplo disso, foi a edição da Sumula Vinculante nº 38 que tem o seguinte Enunciado "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. "

Pelas razões expostas e por se tratar de matéria de suma importância a população, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Casa de Leis, e espero contar com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente propositura.

